



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Rua Hugo Carneiro, nº 567 - Bosque - Rio Branco - Acre - CEP: 69.900-500  
Fone: + 55 68 3302-7200 - E-mail camara@riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20_____	AUTOR: Executivo Municipal 10/07/2023
DATA: _____/20_____	ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 24/2023
DOCUMENTAÇÃO:	Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretária Municipal de Educação - SEME, e dá outras providências.
AUTOR:	
ASSUNTO:	

## ENCAMINHAMENTO

1°	<i>A Procuradoria Legislativa</i>	4°	
	<i>Tom: 10/07/2023</i>		
2°	<i>Elizabeth Souza Pereira Pontes</i> Diretora Legislativa	5°	
3°		6°	



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 383/2023

Rio Branco – AC, 05 de julho de 2023.

À Sua Excelência o Senhor  
**Raimundo Neném**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

**Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal**

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Municipal que “**Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME, e dá outras providências**”, com fito abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 8.350.036,39 (oito milhões, trezentos e cinquenta mil, trinta e seis reais e trinta e nove centavos)** ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 040/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF nº 036/2023, bem como o parecer SAJ Nº 2023.02.000991, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Protocolo GeralData: 07-07-23Hora: 10-15

Recebido: \_\_\_\_\_

  
Ruberval Braga Roldi  
Ass. Protocolo e Expediente**Protocolo Eletrônico**Nº 219

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco



GABINETE DO PREFEITO  
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos – Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24 DE DE JULHO DE 2023

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME, e dá outras providências”.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 8.350.036,39 (oito milhões, trezentos e cinquenta mil, trinta e seis reais e trinta e nove centavos)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

**Art. 2º** O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 8.350.036,39 (oito milhões, trezentos e cinquenta mil, trinta e seis reais e trinta e nove centavos)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 05 de julho de 2023, 135 da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



GABINETE DO PREFEITO  
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos – Gabinete do Prefeito

### ANEXO ÚNICO

<b>013 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME</b>			
013.601.000 - FUNDO MANUT E DESENV EDUCAÇÃO BÁSICA DE VAL DOS PROF DA EDUCAÇÃO- FUNDEB			
013.601.12.365.0501.2137.0000 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS CRECHES-MAGISTÉRIO			
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES			
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			
3.1.90.00.00 - Aplicações Diretas			
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	104 - FUNDEB	2.000.000,00	
013.601.12.365.0501.2140.0000 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DAS CRECHES-APOIO			
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES			
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			
3.1.90.00.00 - Aplicações Diretas			
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	104 - FUNDEB	350.036,39	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	104 - FUNDEB	1.000.000,00	
013.601.12.365.0501.2141.0000 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA PRÉ-ESCOLA - APOIO			
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES			
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			
3.1.90.00.00 - Aplicações Diretas			
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	104 - FUNDEB	500.000,00	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	104 - FUNDEB	2.000.000,00	
013.601.12.361.0501.2142.0000 - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - APOIO			
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES			
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS			
3.1.90.00.00 - Aplicações Diretas			
3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado	104 - FUNDEB	500.000,00	
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	104 - FUNDEB	2.000.000,00	
TOTAL GERAL			8.350.036,39

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 040 /2023**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores:**

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, em observância ao texto legal expresso nos artigos 40 e 41, I, da Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação – SEME, e dá outras providências”**.

Impende destacar, de início, que a Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito à educação como o primeiro dos direitos sociais (art. 6º) assim como um direito do cidadão e dever do Estado (art. 205). E, por essa razão, estabeleceu princípios, diretrizes, regras, recursos vinculados e planos de modo a dar substância a esse direito.

Ao explicitar esse direito, elencou sob a forma de assinalação de formas de realizá-lo, tais como gratuidade e obrigatoriedade com qualidade e com proteção legal ampliada, e com instrumentos jurídicos postos à disposição dos cidadãos para efetivá-la ou exigi-la em caso de omissão.

A Lei Federal nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Nessa esteira, realça-se a importância do FUNDEB, como instrumento de aperfeiçoamento das condições de acesso à educação básica no país, minorando as desigualdades.

Por conseguinte, pontua-se a pujante responsabilidade do FUNDEB de garantir um ensino de qualidade, na postulação de uma educação pública inclusiva, que agregue valores e conhecimento para todos os indivíduos de forma a proporcionar-lhes condições de inserção digna no mercado de trabalho, preparando-os também para a plena prática da cidadania.

Em observância a legislação vigente, no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB serão destinados ao pagamento de salários dos profissionais da educação. Os recursos do FUNDEB devem ser aplicados na manutenção e desenvolvimento da educação, observando os âmbitos de atuação dos Estados e Municípios, consoante o estabelecido na Constituição Federal.

Conforme dispõe o art. 212-A, II, da Constituição Federal, o FUNDEB será constituído por 20% (vinte por cento) dos recursos oriundos dos impostos e transferências Federais e Estaduais.

Entretanto, o FUNDEB é composto por percentuais das seguintes receitas: Fundo de Participação dos Estados (FPE); Fundo de Participação dos Municípios (FPM); Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD); Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Imposto Territorial Rural (ITR), definidos no art. 3º, da Lei Federal no 14.113/2020.

Portanto, levando-se em consideração o aumento da receita, assim como a complementação para pagamento de folha, resta extremamente necessário a aprovação do projeto de lei complementar que trata da abertura de crédito especial por superávit financeiro.

Diante de todo o exposto, cumpre submeter-se as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõem a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Por fim, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 05 de julho de 2023.

  
Tião Bocalom  
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO



## DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o Impacto Orçamentário-Financeiro, por se tratar de despesa que não ultrapassa o período de 12 (doze) meses.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023, no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 05 de julho de 2023

  
**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



## ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 036/2023

**Assunto:** O presente documento dispõe sobre a análise de Impacto Orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME, e dá outras providências**”.

### 1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME, com o objetivo de complementar a folha de pagamento do Fundeb.

### 2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Nota-se, no entanto, que a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses, por se tratar apenas de um reforço de dotação orçamentária para o exercício vigente.

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN  
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN



### 3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME de 2023, e dá outras providências”**, não se arrima aos dispositivos legais expressos nos art. 16 e 17, da LRF.

Ainda, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, sublinhe-se que o Município de Rio Branco detém as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as respectivas despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 21 de junho de 2023.

  
**Valdenir Cardoso Gomes de Melo  
Junior**

Secretário Municipal de Planejamento,  
em Exercício, Decreto nº 961 de  
21/06/2023

  
**Wilson José das Chagas Sena  
Leite**

Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**Processo SAJ nº. 2023.02.000991**

**Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE**

**Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo**

## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar. OPINO PELO ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO.**

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo a abertura de crédito adicional suplementar em favor da Secretaria Municipal de Educação – SEME.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 8.350.036,39(oito milhões trezentos e cinquenta mil trinta e seis reais e trinta e nove centavos) ao orçamento vigente da secretaria. Tendo como fonte o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

A Mensagem Governamental que acompanha o projeto de lei

informa que a propositura tem por finalidade a abertura de crédito necessária para ajuste orçamentário visando garantir a aplicação dos recursos do FUNDEB em atendimento aos limites legais. Dessa forma, são necessárias ações para o pagamento dos profissionais de educação, manutenção e desenvolvimento da educação.

Em sede de análise ao impacto orçamentário-financeiro EIOF N.º 036/2023, destaca-se que as despesas não se amoldam ao requisito expresso no art. 17, § 1º da LRF, por não ter caráter continuado, ressaltando, no entanto, que o Município detém as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

Ressalta ainda, que as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como PPA e a LDO.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, mensagem governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A abertura de crédito especial, está prevista no art. 167, V, da Constituição Federal, tendo como requisito a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

**Art. 167. São vedados:**

(...)

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco estabelece que a abertura de créditos adicionais exige a autorização legislativa, conforme arts. 23, I, 36, II e 58, V.

Nessa linha, a iniciativa legislativa do projeto da lei que verse sobre a abertura de crédito adicional é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que tal operação implica na alteração do orçamento referente ao exercício financeiro em curso, conforme art.43, caput, da Lei n.º 4.320/64).

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta nos arts. 30, I e 67, V, da Constituição Federal/88. Dispondo o ente municipal de poder para requerer ao Poder Legislativo a abertura de crédito.

A abertura de crédito adicional suplementar está prevista na Lei Federal n.º 4.320/64(Estatui normas gerais de direito financeiro), verbis:

**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

Sobre o tema, o art. 41 da referida Lei enuncia:

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

**I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**



ESTADO DO ACRE  
 PREFEITURA DE RIO BRANCO  
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Com efeito, o dispositivo acima transcrito confere o suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar a dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Prosseguindo na análise, assim dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64, para o caso em tela, verbis:

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

**§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.**

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste

artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O projeto de lei dispõe que a cobertura do referido crédito far-se-á com os recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, com fundamento no disposto no art. 43, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/64.

A exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

Nesse sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, bem como indica os recursos a dotação: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Quanto a técnica legislativa, especialmente o aspecto gramatical e lógico, o projeto atende os preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95/98, conforme determina o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Por estes fundamentos, sobre o aspecto jurídico, a proposta reúne as condições de legalidade e constitucionalidade. Com relação ao aspecto financeiro, orçamentário e contábil incumbe ao setor de Finanças e Orçamento para emissão de parecer.

Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamento para aprovação do Projeto de lei.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 05 de julho de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira  
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco  
OAB/AC Nº 1.741

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 05/07/2023 às 12:01:14 e está vinculado ao Processo Nº 202302000991 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2023.02.000991

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

### DESPACHO DE APROVAÇÃO

**APROVO** o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 10/15)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 05 de julho de 2023.

**Joseney Cordeiro da Costa**  
**Procurador Geral de Rio Branco**  
**Decreto nº 494/2021**

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA.44411081253 em 05/07/2023 às 12:18:24 e está vinculado ao Processo Nº 202302000991 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



OF/GAB/CMRB/Nº538/2023

Rio Branco, 10 de julho de 2023.

À Senhora  
**Izabelle Souza Pereira Pontes**  
Diretora Legislativa  
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

**Assunto:** Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

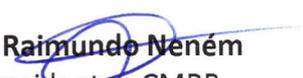
Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que “Dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar por Superávit financeiro, em favor da secretaria Municipal de Educação - SEME, e da outras providências.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 040/2023, Análise de Impacto Orçamentário – Financeiro – AIOF nº036/2023 bem como, o Parecer SAJ nº 2023.02.000991.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,

  
Ver. Raimundo Neném  
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 10/07/23

  
10.504.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**Diretoria Legislativa**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2023**

**AUTOR:** Executivo Municipal

**ASSUNTO:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretária Municipal de Educação - SEME, e dá outras providências.

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 10 de julho de 2023.

  
Izabelle Souza Pereira Pontes  
**Diretora Legislativa**